

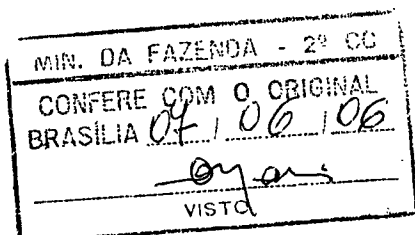


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.208

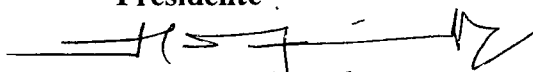
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

Resolveram os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta (Relatora). Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto da Diligência.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



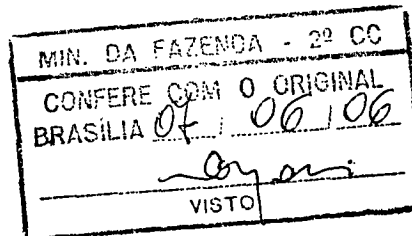
Flávio de Sá Munhoz

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP na qual a contribuinte solicita a compensação de débitos listados à fl. 01 (IRPJ e CSLL) com créditos advindos de ressarcimento do IPI formalizado por meio do Processo nº 13603.00858/2003-88.

A DRF em Contagem - MG deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento formulado no Processo nº 13603.00858/2003-88 e homologou as compensações efetuadas até o limite creditório reconhecido no mencionado processo de ressarcimento, ou seja, até o valor de R\$ 989.622,28.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa razões acerca do seu direito creditório.

A DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada para homologar as compensações até o limite do direito creditório por ela reconhecido no Processo nº 13603.00858/2003-88, ou seja, até R\$ 1.685.289,55.

Ressalta que para o pedido de ressarcimento formulado no Processo de Ressarcimento nº 13603.00858/2003-88, foram formulados pedidos de compensação nos processos nºs 13601.000322/2003-82, 13601.000310/2003-58, 13603.000862/2003-46, 13603.000892/2003-52 e 13603.000883/2003-61 e que o direito creditório reconhecido no processo de ressarcimento deve ser observado nas compensações acima mencionadas, em bloco, observando-se o disposto no art. 7º do Decreto Lei nº 2287/86 e MP 252/2005.

Cientificada em 01/12/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/12/2005 alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial acerca do seu direito creditório objeto do Processo nº 13603.00858/2003-88, acrescendo ainda:

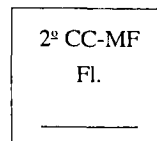
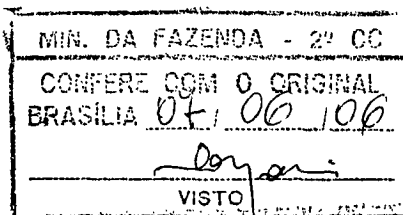
1. conexão evidente entre este processo e os de nºs 13603.00858/2003-88, 13601.000322/2003-82, 13603.000862/2003-46, 13603.000892/2003-52 e 13603.000883/2003-61;
2. nulidade da decisão recorrida por não ter sido tratada a conexão suscitada pela empresa do presente processo com o de nº 13603.000858/2003-88, que se refere ao pedido de ressarcimento de IPI, no qual está a se discutir o direito creditório que se utilizou para efetuar as compensações objeto do presente processo; e
3. a DRJ não se manifestou sobre a conexão suscitada, o que constitui cerceamento de direito de defesa e supressão de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI. Após a apreciação do pedido pela autoridade administrativa e pela DRJ em Juiz de Fora - MG, resta controvérsia em relação à possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins, previsto na Lei nº 9.363/96, do valor relativo às aquisições de (i) energia elétrica, (ii) serviços de telecomunicações e (iii) serviços de transporte.

Apesar de reconhecer o direito à inclusão do custo com transporte na base de cálculo do crédito presumido de IPI, se este for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto, a decisão recorrida negou o direito à Recorrente sob o fundamento de que não houve comprovação de que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Vale ressaltar que consta dos autos do presente processo diligência fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Contagem por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG nos autos do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9, que solicitou: "(a) esclarecimentos quanto à reconstituição da escrita fiscal do IPI que conduziram ao lançamento de débitos no encerramento de janeiro de 2004 no valor de R\$ 1.636.143,45; (b) comprovar a inexistência de receitas de vendas para exportação; e (c) comprovar a existência de receitas de exportação em novembro e dezembro de 2002".

O relatório da diligência acima mencionada foi anexada aos autos do presente processo, tendo em vista que "traria reflexos na apreciação do objeto do pedido de ressarcimento de IPI de que trata este processo".

Pelo que consta dos autos do presente pedido de ressarcimento, a diligência efetuada não analisou se os custos de transportes estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos pela Recorrente. Não consta dos autos qualquer intimação da fiscalização para que fossem apresentados elementos relativos à inclusão ou não do valor do transporte no preço dos insumos adquiridos, pelo que não há como afirmar se a glosa foi corretamente efetuada pela fiscalização.

Assim, para a solução da questão controvertida nos presentes autos, necessário analisar se o valor do custo do transporte que foi glosado pela fiscalização da base de cálculo do crédito presumido de IPI estavam ou não incluídos no preço dos insumos adquiridos.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência.

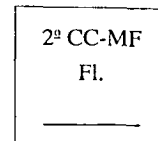
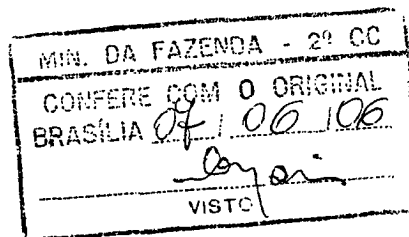
Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

(i) intime a Recorrente a prover aos autos cópia dos conhecimentos de transporte relativos aos serviços de transporte contratados para aquisição de insumos, a fim de verificar se o valor do frete integrou o preço de aquisição das matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303



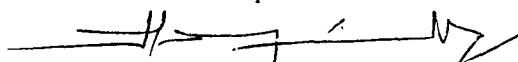
(ii) identifique do valor relativo ao transporte incluído pela Recorrente no cálculo original do crédito presumido de IPI quanto integrou o preço dos insumos adquiridos; e

(iii) intime a Recorrente a declarar expressamente, e sob as penas da lei, se o custo do valor do transporte dos insumos integraram o preço dos insumos adquiridos no período.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

